

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

A TERCEIRIZAÇÃO O CONTRAPONTO ENTRE A DIMINUIÇÃO DAS TAXAS DE DESEMPREGO E A PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS¹

Aline Freitag², Clarisse Goulart Nunes³.

¹ Projeto de Pesquisa Iniciação Científica Direito do Trabalho IESA

² Autor

³ ORIENTADORA

RESUMO:

PALAVRAS-CHAVE: Terceirização; Desemprego; Precarização.

INTRODUÇÃO:

A terceirização trabalhista, tem suas origens na Segunda Guerra Mundial, foi efetivamente implementada no paradigma do Estado Neoliberal com início no modelo de produção Toyotista. (Nascimento, 2012)

Ela pode ser definida como a contratação de outra empresa para realizar atividade que não represente o objetivo constante no contrato social da empresa contratante, consistindo na transferência de atividades secundárias. (Barros, 2007).

Dos artigos 2º e 3º da CLT extraímos os elementos fático-jurídicos delimitadores da relação empregatícia, destaca-se os elementos da pessoalidade e da subordinação, os quais se dão, no caso da terceirização entre o trabalhador e a empresa intermediadora de mão de obra e não diretamente com o tomador de serviço. Ainda de forma comparativa, destaca-se que na relação empregatícia imputa-se ao empregador a responsabilidade pelas verbas decorrentes da relação empregatícia, enquanto na terceirização a empresa tomadora, em princípio, fica isenta desta responsabilidade, transferindo-se para a empresa intermediadora tal responsabilidade.

As hipóteses de terceirização lícita são delimitadas pela Súmula 331 do TST, ou seja, a contratação de trabalhadores mediante empresa interposta deve atender às restrições impostas pela construção jurisprudencial, fora de tais limitações resta ao empresário a contratação direta, com vínculo empregatício. Tal realidade poderá ser modificada a partir da aprovação, pela Câmara dos Deputados no dia 22 de abril de 2015, do Projeto de Lei nº 4.330/2004, o qual, desde 16 de março de 2016, aguarda análise do Senado Federal, onde tramita como Projeto de Lei na Câmara sob o nº 30/2015.

Este projeto prevê a regulamentação das atividades de terceirização trabalhista, ampliando as hipóteses constantes na Súmula 331 do TST. O objetivo do presente estudo é investigar o contraponto entre a busca pela diminuição das taxas de desemprego e a falta de estímulo às contratações feitas diretamente entre empregado e empregador, diante do alargamento das hipóteses de terceirização lícita face à vigência da nova lei.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

METODOLOGIA:

O presente estudo possui caráter exploratório, retrospectivo, descritivo (qualitativo e quantitativo), e foi desenvolvido por intermédio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Os instrumentos de investigação utilizados serão, na sua maior parte, a doutrina, as normas legais e demais informativos.

RESULTADOS E DISCUSSÕES:

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no mês de junho/2016 as faixas de desemprego no Brasil ficaram em 10,9% no primeiro trimestre do ano, sendo esta a taxa mais alta de 2012, quando do iniciaram tais pesquisas pelo IBGE.

Diante das transformações da sociedade contemporânea em distintas áreas, a terceirização pode representar nos dias atuais, um avanço jurídico e social destinado à viabilização e gerenciamento das empresas, diminuindo a sobrecarga de funcionários, bem como a diminuição de encargos trabalhistas.

De outro modo, a utilização de serviços e componentes finais destinados a sua atividade, confeccionados, produzidos, ou até montados por outra empresa, que não o próprio fornecedor do produto final, viabilizando a especialização setorial de atuação das tomadoras de serviço.

Em tese “a terceirização representa uma forma de diminuição do número de desempregados, posto que, a cada nova empresa que passa a utilizar a terceirização como recurso gerencial surge novas empresas especializadas no fornecimento de serviços ou componentes finais.” (Martins, 2014).

Com a aprovação da nova lei que ampliará as possibilidades de terceirização lícita, abrirão também novas vagas de “emprego”, o que conseqüentemente, ocasiona a diminuição da taxa desempregados, ou desocupados. A questão central é investigar: em quais condições tais postos de trabalho serão criados? As varas da justiça do trabalho contam com um número expressivo de reclamatórias trabalhistas, denunciando a precarização das condições de trabalho dos terceirizados: com salários abaixo da média do mercado, credores de horas extras trabalhadas, e não raro, credores de salários nos casos de falência das empresas.

Trata-se de uma rapidez inédita do tempo social, sustentado na volatilidade, efemeridade e descartabilidade sem limites de tudo o que se produz e, principalmente, dos que produzem – os homens e mulheres que vivem do trabalho. É isso que dá novo conteúdo à flexibilização e à precarização do trabalho, que se metamorfoseiam, assumindo novas dimensões e configurações. (Durk, 2011)

Conceitualmente, o desemprego deve ser encarado como uma condição “claramente temporária e anormal e assim a natureza transitória e curável da doença é patente” (Bauman, 2005).

A noção de desemprego herdou sua carga semântica da autoconsciência de uma sociedade que costumava classificar seus integrantes, antes de tudo, como produtores, e que também acreditava no pleno emprego como desejável e atingível, mas como seu derradeiro destino. (Bauman, 2005).

Uma sociedade que, portanto, classificava o emprego como uma chave, servindo para a solução dos problemas e, ao mesmo tempo, tornando a identidade pessoal socialmente aceitável, ostentando

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

uma posição de segurança da sobrevivência tanto individual quanto coletiva da ordem e da produção sistêmica. (Bauman, 2005,).

“A época da elaboração da CLT, como se sabe, a terceirização não constituía fenômeno com a abrangência assumida nos últimos trinta anos do século XX, nem sequer merecia qualquer epíteto designativo especial” (Delgado, 2016, p.480).

A expansão da terceirização deu-se de forma alarmante, de modo que se prioriza a obtenção da diminuição das taxas de desemprego, em detrimento de qualquer reflexão centrada na valorização do trabalhador.

Assim, o direito se limita a acompanhar e a incorporar os valores sociais e os padrões de conduta espontânea, paulatinamente constituídos na sociedade, e os que tutelam uma concepção do direito enquanto variável independente, capaz de promover as mudanças sociais e culturais.(Santos,2008)

No panorama jurídico da terceirização, a atuação da magistratura trabalhista cumpriu importante papel ao garantir ao trabalhador a restrição às hipóteses de terceirização, permitindo um papel ativo de mudança social, tanto no domínio material como no da cultura e das mentalidades ao promover, no âmbito processual condenações aos empregadores que desvalorizam a figura do trabalhador terceirizado.

O que cabe refletir no campo do direito do trabalho é de que forma a Terceirização, através de todas as suas implicações legais, seria capaz de tornar-se uma forma mais benéfica de prestação de serviço, onde o trabalhador não é tratado como “sujeito” e sim como uma mercadoria que poderá a qualquer tempo ser descartada.

A produção de “refugo humano”,ou, mais propriamente de seres humanos refugados(...) é um produto inevitável da modernização, e um acompanhante inseparável da modernidade.(Bauman,2005)

CONSIDERAÇÕES:

A temática da Terceirização pontuada neste texto versa sobre alguns questionamentos de fundamental importância nas abordagens acadêmicas no campo do Direito, e em específico no Direito do Trabalho. Existe sim, a necessidade de discutir as questões sociais, os direitos dos trabalhadores frente à terceirização, que mascara e selvageriza o trabalho precarizado, do que esconde o verdadeiro patrão e sem responsáveis pelos danos causados aos trabalhadores.

Há de se pensar ainda, em formas de fiscalizar, possibilitar que estes trabalhadores possam se ver na condição de sujeitos, de seres humanos, respeitados pela sua condição, pelo seu trabalho, principalmente amparados legalmente e reconhecidos como tal, emana-se cada vez mais a necessidade de identificar novas formas e capacidades de reagir, frente à globalização do mercado, o desemprego, a terceirização e suas implicações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ARENDDT, Hannah. A Condição Humana. 10ª edição-Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 3. Ed. ver. e ampl. _ São Paulo: LTr, 2007.
BAUMAN, Zygmunt. Vidas Desperdiçadas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.
BAUMAN, Zygmunt. O Mal-Estar da Pós-Modernidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

DELGADO, Mauricio Godinho Delgado. Curso de Direito do Trabalho. 15ª edição-São Paulo,2016.
DURK,Graça. Trabalho,Precarização e Resistências: Novos e Velhos Desafios.Caderno CRH,Salvador, V.24,2011.

LOPES, JR. Exclusão Social e Controle Social: Estratégias Contemporâneas de redução da sujeiticidade- Psicologia e Sociedade; 18(2): 13-24, maio/agosto/2006.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho-37ª Edição -2012.

SANTOS, Boaventura de Souza. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. 12ª Edição- São Paulo: Cortez, 2008.

SCHÄFER, José Orlando. O projeto de Lei nº 4.330/2004(Atual PLC nº 30/2015) e a Terceirização das Atividades pelas Empresas. Justiça do Trabalho. HS Editora.